



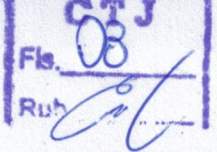
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 45/2018/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 38/2018 que “**DETERMINA QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E AS CÂMARAS MUNICIPAIS SEJAM NOTIFICADAS DO REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS PARA OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2018, sendo colocada em pauta no dia 28/02/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 07/03/2018. Após foi enviada a esta Comissão em 09/03/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 38/2018, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que os órgãos e entidades da administração estadual direta, bem como, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notificarão a Assembleia Legislativa e as respectivas Câmaras Municipais do repasse de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do repasse.

Segundo o autor, o órgão que proceder ao repasse será obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado – DOE/MT, resumo do ato que concedeu ao município os recursos financeiros, fundamentados no dispositivo legal que lhe determina o referido repasse.

O Projeto de Lei determina ainda que, o descumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e, ainda, a suspensão de outros repasses até a regularização da medida.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

Fis. 09
Rub. *[assinatura]*
RECIBO SUPLENTE

Em sua justificativa, o autor relata que um dos grandes problemas enfrentados pelo Poder Público em geral é a falta de controle e fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos. A Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997 procurou superar essas deficiências, estabelecendo que as Câmaras Municipais fossem obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. Cita ainda que, esta proposição, à semelhança da norma federal, objetiva permitir o maior controle e fiscalização dos recursos públicos Estaduais transferidos aos Municípios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, constatamos que o assunto aqui tratado, já é disciplinado pela Lei Estadual nº 6911, de julho de 1997, de autoria do Deputado José Riva, que determina a obrigatoriedade de notificação às Câmaras Municipais do repasse de recursos estaduais aos respectivos municípios e dá outras providências, desta forma a presente propositura fica prejudicada, de acordo com o parágrafo único do Art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006:

"Art. 194 Consideram-se prejudicados:
(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Desta forma, o nobre Parlamentar autor desta iniciativa deveria em verdade propor a modificação da mencionada legislação (Lei nº 6911/1997), evitando-se dessa forma futuro conflito de norma, situação que deve ser impedida em nosso ordenamento jurídico e legislativo.



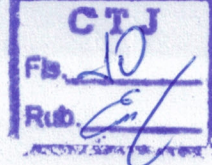
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



A partir do exposto, entendemos que a presente proposição não pode prosperar nesta Douta Casa Legislativa, em razão de sua prejudicialidade, devendo assim ser rejeitada.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 38/2018, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 17 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 38/18 - Parecer nº 45/2018
Reunião da Comissão em / /
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: <i>Dep. Wilson Santos</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 38/2018, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>